



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 372/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.08.2002

PROCESSO Nº 1/336/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800082

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Resinaw Comercial e Industrial Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas apurada pela conta financeira. Ação fiscal nula por cerceamento do direito de defesa. A conta financeira incompleta não pode fundamentar acusação de omissão de saídas. Impossível seu refazimento. Aplicação do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O AI, lavrado em 12.01.1998, acusa a Autuada de omitir saídas no exercício de 1996, num total de R\$ 64.174,87.

A diferença foi detectada mediante conta financeira demonstrada nas informações complementares de fl. 03.

Processo instruído com os documentos de fls. 04/07.

Defesa tempestiva da Autuada acostada aos autos às fls. 08 a 88, onde alega nulidade por falta de documentação embasadora da acusação e em virtude de inadequado enquadramento à infração. No mérito, pugna pela improcedência, por ausência de elementos probantes. Requer ainda realização de perícia, juntando farta documentação.

O julgador singular pede perícia, no sentido de que fosse refeita a conta financeira de fl. 03. Pela informação de fl. 108, restou prejudicado o procedimento pericial, sendo o feito julgado nulo em 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa, com recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer, concorda com a preliminar de nulidade suscitada pelo julgador monocrático.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Em análise preliminar, tem-se como correta a decisão proferida em 1ª instância, que considerou nula a ação fiscal.

A conta financeira realizada pelo autuante, de fl. 03v., está de fato incompleta, não servindo para embasar a acusação fiscal de omissão de vendas.

Como bem frisou o parecer da Consultoria Tributária, a mesma não apresenta os saldos inicial e final das disponibilidades, assim como omite o ingresso de valores estranhos à atividade da empresa, tais como empréstimos, aumento de capital, etc.

Razão assiste à Autuada em sua impugnação, quando argüi cerceamento do direito de defesa, uma vez que a própria acusação não lhe dá elementos suficientes para que possa defender-se.

Mesmo erro de soma pode ser verificada na conta financeira, como a que se vê no cálculo de adição dos itens compra de mercadoria e despesas realizadas, cujo resultado é R\$ 218.309,68, e não R\$ 218.310,70, como consignou o agente autuante.

O art. 32 da Lei nº 12.732/97 considera absolutamente nulo o ato praticado com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, como o que ora se verifica.

Sendo impossível o refazimento da conta financeira via pericial, conforme provado nos autos, fica prejudicada a análise de mérito pela existência de nulidade, devendo esta ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, ainda segundo o citado artigo.

Destarte, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, considerar nula ação fiscal, confirmando desta forma a decisão recorrida.

É o voto.




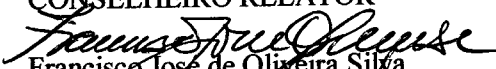
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Resinaw Comercial e Industrial Ltda., resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

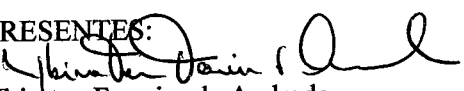

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO